

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 15.863 DE 2 DE JULHO DE 1946

QUADRO GERAL PARTE PERMANENTE III - Carreiras

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (N.º de Cargos, Carreira ou cargo, Classe ou Padrão, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (N.º de Cargos, Carreira ou cargo, Classe ou Padrão, Excedentes, Vagos, OBSERVAÇÕES).

DECRETO-LEI N.º 15.863 DE 2 DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de almoxarife e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º - A carreira de Almoxarife, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, fica ampliada e reestruturada de conformidade com a tabela anexa.

Artigo 2.º - Os atuais ocupantes da carreira mencionada no artigo anterior ficam enquadrados na carreira reestruturada por este decreto-lei, como segue:

- a) os das classes J e I, passam para a classe L; b) os das classes H e G, passam para a classe K; c) os da classe F, passam para a classe J; d) os da classe E, passam para a classe I; e) os da classe D, passam para a classe H.

Artigo 3.º - Os Almoxarifes e Almoxarifes Auxiliares do Quadro Provisório serão obrigatoriamente reclassificados em cargos da classe inicial da carreira ora reestruturada.

§ 1.º - A reclassificação respeitará a situação de interinidade, ou efetividade em que se encontre o funcionário no Quadro Provisório, de acordo com o disposto nos decretos-leis ns. 15.297, de 12 de dezembro de 1945, e 15.400, de 27 de dezembro de 1945, as condições estabelecidas no art. 3.º do citado decreto-lei n.º 15.400.

§ 2.º - Para efetivação da medida de que trata este artigo, o Governo baixará dentro de 60 (sessenta) dias a relação dos funcionários que deverão ser aproveitados, na ordem estrita de antiguidade no cargo do Quadro Provisório.

§ 3.º - Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, à medida que vagarem, os cargos do Quadro Provisório referidos neste artigo.

Artigo 4.º - Os funcionários abrangidos por este decreto-lei, inclusive aqueles que venham a ser reclassificados de acordo com o disposto no artigo anterior, per-

derão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n.º 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 5.º - Os títulos dos funcionários que tiverem sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 6.º - A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 7.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Edvard Davilata Pereira

Publicado na Listoria Geral da Secretaria do Governo, em 2 de julho de 1946.

Carolina Miranda, Diretor Geral.

TABELA N.º 1 A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO DECRETO-LEI N.º 15.863 DE 2 DE JULHO DE 1946

QUADRO GERAL PARTE PERMANENTE III - CARREIRAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (N.º de cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (N.º de cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos, OBSERVAÇÕES).

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1946

José Carlos de Macedo Soares

DECRETO-LEI N.º 15.811, DE 2 DE JULHO DE 1946

Desdobra e reestrutura a carreira de servente e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º - A atual carreira de servente da Tabela II, da Parte Suplementar do Quadro Geral, é desdobrada nas de contínuo e Servente e incluída naquela na Tabela, III, da Parte Permanente do Quadro Geral, passando ambas a ter a estrutura constante das tabelas anexas ns. 1 e 2.

Artigo 2.º - Os atuais ocupantes das carreiras referidas no artigo anterior ficam enquadrados nas carreiras reestruturadas por este decreto-lei, como segue:

- a) os ocupantes de cargo da classe "G" passam para a classe "J"; b) os da classe "F" e 2 (dois) ocupantes de cargos da classe "G" da carreira de Contínuo, passam para a classe "I"; c) os da classe "E" passam para a classe "H"; d) os da classe "D" passam para a classe "G"; e) os da classe "C" passam para a classe "F"; f) os da classe "B" passam para a classe "E";

Parágrafo único - O critério estabelecido neste artigo não se aplica a um ocupante de cargo da classe "G", da carreira de contínuo que passa para a classe "H" e 21 (vinte e um) ocupantes da classe "F" da mesma carreira que passam para a classe "G", cujos cargos que foram reclassificados como de Serventes pelo decreto-lei n.º 15.699, de 13 de fevereiro de 1946, per-

tenciam a carreira já reestruturada pela legislação anterior, e portanto, já tiveram seus vencimentos elevados.

Artigo 3.º - Fica reajustado e enquadrado no padrão "G" da carreira de contínuo o vencimento de 1 (um) cargo de servente da Imprensa Oficial do Estado, de que é ocupante o sr. José dos Santos.

Parágrafo único - O ocupante do cargo referido neste artigo não terá direito a diferença de vencimento decorrente da redação feita pelo decreto n.º 6.103 de 23 de setembro de 1933, relativo ao período de 29 do mesmo mês e ano, até a data da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 4.º - Nos cargos vagos das classes iniciais das carreiras ora reestruturadas serão obrigatoriamente reclassificados os ocupantes de cargos do Quadro Provisório, inclusive os da Guarda Civil nesta conformidade: a) os Porteiros, Serventes dos padrões numéricos 6 (seis) os superiores e Zeladores na classe inicial da carreira de Contínuo; e b) os Serventes dos padrões numéricos 5 (cinco) ou inferiores, na classe inicial da carreira de servente.

§ 1.º - Aos ocupantes de cargos do Quadro Provisório que estejam atualmente percebendo vencimento de padrão superior ao da classe inicial da carreira em que venham a ser reclassificados nos termos deste artigo, fica assegurado o pagamento da diferença porventura existente.

§ 2.º - A reclassificação respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontre o funcionário no Quadro Provisório, de acordo com o disposto nos decretos-leis ns. 15.297, de 12 de dezembro de 1945

e 15.400, de 27 de dezembro de 1945, ficando os interinos sujeitos, para efetivação, às condições estabelecidas no art. 3.º, do citado decreto-lei n.º 15.400.

§ 3.º - Para efetivação da medida de que trata este artigo, o Governo baixará dentro de 60 (sessenta) dias a relação dos funcionários que deverão ser aproveitados, na ordem estrita de antiguidade no cargo do Quadro Provisório.

§ 4.º - Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, à medida que vagarem, os cargos do Quadro Provisório referidos neste artigo.

Artigo 5.º - Enquanto não se completar a reclassificação de que trata o artigo anterior, aos cargos vagos da classe inicial da carreira de Servente, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, não se aplicará o disposto no art. 6.º, alínea "c" do decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Parágrafo único - Concluída a reclassificação acima referida, serão extintos, à medida que vagarem, os cargos de menor vencimento e as funções de servente passará a ser exercidas por extranumerários diaristas, admitidos nos termos da legislação que vigorar.

Artigo 6.º - Os cargos da classe "G" da carreira de Contínuo, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, serão preenchidos alternadamente por nomeação de candidatos habilitados em concurso e por transferência, mediante condições que forem estabelecidas, de ocupantes de cargos da classe "G", da carreira de Servente, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral.